

O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NO CASO ARTAVIA MURILLO NA COSTA RICA E DA ADPF 54 NO BRASIL

CONVENTIONALITY CONTROL IN THE ARTAVIA MURILLO CASE IN COSTA RICA AND ADPF 54 IN BRAZIL BEFORE DE FEDERAL SUPREME COURT

Daniel Camurça Correia

Pós-Doutor em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR).

Professor de Direito da Universidade de Fortaleza (UNIFOR).

daniel.camurca@unifor.br

Martonio Mont'Alverne Barreto Lima

Pós-Doutor em Direito pela Johann Wolfgang Goethe-Universität Frankfurt am Main.

Professor de Direito da Universidade de Fortaleza (UNIFOR).

Procurador do Município de Fortaleza.

barreto@unifor.br

Michele Teles Alencar Correia

Mestranda em Direito pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Advogada.

micheleteles2013@gmail.com

RESUMO: O presente artigo visa refletir acerca da importância do controle de convencionalidade no caso Artavia Murillo e outros vs. Costa Rica, que envolveu o embate entre a proteção da vida do embrião de um lado, e de outro, direitos reprodutivos, direito à autonomia, à vida privada e familiar. Nesse caso, a decisão formou um precedente, que teve como eixo a interpretação do artigo 4.1 da Convenção Americana, dispositivo jurídico mais tarde tratado no Brasil, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54. A escolha do tema se justifica pela importância de compreender se o Poder Judiciário vem interpretando internamente a tutela da vida conforme tratados internacionais ratificados. O objetivo geral deste estudo é analisar quais fundamentos de Tratados foram utilizados pela Corte no caso Artavia Murillo, na Costa Rica, e nos votos da ADPF 54, no Brasil. Tem-se como objetivos específicos: compreender o papel do controle de convencionalidade na proteção dos direitos humanos no caso Artavia e avaliar os votos na sentença da referida ADPF no Brasil. Define-se como problemática: como foi fundamentada a tutela de direitos humanos, sobretudo das mulheres, na decisão da Corte no caso Artavia e no Brasil, na argumentação da ADPF 54? O estudo aponta uma crítica à omissão legislativa quanto ao início da vida, bem como sua tutela. Para tanto, utilizou-se como método o estudo de caso, mais precisamente a análise do caso ocorrido Artavia na Costa Rica e a ADPF 54 no Brasil, com abordagem qualitativa e analítica, leitura de bibliografia de doutrinadores sobre controle de convencionalidade, direitos humanos e direito internacional. **PALAVRAS-CHAVE:** Controle de convencionalidade. Direitos fundamentais. Direitos humanos. Corte interamericana de direitos humanos. Convenção americana.

ABSTRACT: This article aims to reflect on the importance of conventionality control in the case of Artavia Murillo et al v. Costa Rica, which involved the clash between the protection

of the life of the embryo on the one hand, and on the other, reproductive rights, the right to autonomy, to private and family life. In this case, the decision formed a precedent, which had as its axis the interpretation of Article 4(1) of the American Convention, a legal device later dealt with in Brazil, in the judgment of the *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental* nº 54. The choice of theme is justified by the importance of understand whether the Judiciary has been internally interpreting the protection of life in accordance with ratified international treaties. The general objective of this study is to analyze which Treaty foundations were used by the Court in the Artavia Murillo case, in Costa Rica, and in the votes of ADPF 54, in Brazil. It has as specific objectives: to understand the role of conventionality control in the protection of human rights in the Artavia case and to evaluate the votes in the sentence of the referred ADPF in Brazil. It is defined as problematic: how was the protection of human rights, especially women's, based on the Court's decision in the Artavia case and in Brazil, on the arguments of ADPF 54? The study points out a criticism of the legislative omission regarding the beginning of life, as well as its guardianship. For this purpose, the case study method was used, more precisely the analysis of the case that occurred in Artavia in Costa Rica and the ADPF 54 in Brazil, with a qualitative and analytical approach, reading the bibliography of scholars on conventionality control, human rights and international right. **KEYWORDS:** Conventionality control. Fundamental rights. Human rights. Inter-american court of human rights. American convention.

INTRODUÇÃO

Após a Segunda Guerra Mundial e a experiência terrível do regime nazista na Alemanha, ficou evidente a preocupação com a proteção dos direitos humanos entre as nações, por isso, criaram a Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945; o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, em 1948; e, daí em diante, Pactos e Convenções relevantes no plano do Direito Internacional foram sendo ratificados por diversos países.

As leis internas e atos normativos são alinhadas ao texto constitucional e, para isso, existe o controle de constitucionalidade, quanto aos tratados que versam sobre direitos humanos, caso em que se aplica o controle de convencionalidade. Hoje, as leis e atos normativos se submetem a uma necessidade de dupla compatibilidade, porque devem estar de acordo com a Constituição e com as convenções, tratados e acordos de direitos humanos firmados entre diversas nações.

Por outro lado, pode-se verificar lacunas, omissões ou contradições legislativas no ordenamento jurídico interno, o que leva a um litígio e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CORTEIDH) poderá ser acionada, a fim de analisar o fato, os argumentos das partes e sentenciar, ficando aquele Estado que ratificou algum Tratado Internacional que versa sobre o tema vinculado à sentença proferida.

No plano internacional, surgiu precedente sobre o tema que causava controvérsias, decorrente do Caso Artavia Murillo e outros vs. Costa Rica, no qual buscou-se, de um lado, a proteção à vida do embrião, com base no artigo 4.1 da Convenção Americana. Mas, no caso dos embriões, há vida dotada de personalidade jurídica? A outra parte lutava por outros direitos: reprodutivos, de liberdade, autonomia etc.

Por certo, o presente estudo busca compreender se o entendimento sobre o direito à vida do embrião, que fundamentou a sentença da Corte, que agiu por meio do controle de convencionalidade, influenciou em uma importante decisão da Suprema Corte no Brasil, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54 (ADPF 54), onde ficou estabelecido que, se a gestante decidir, poderá retirar o embrião anencéfalo, fato até então configurado como crime de aborto.

É possível reconhecer que, no Brasil, há embates doutrinários e jurídicos quanto ao início da vida, bem jurídico a ser protegido tanto na Constituição quanto nos Códigos Civil e Penal, com reflexos em decisões divergentes no Direito sucessório, previdenciário etc.

Diante desse contexto, define-se como problemática deste artigo: como identificar que a decisão da CORTEIDH no caso Artavia Murillo influenciou na sentença da ADPF 54, aqui no Brasil?

Logo, é objetivo geral do estudo analisar o reflexo que o precedente formado após o caso Artavia Murillo, na Costa Rica, teve no julgado da ADPF 54, no Brasil, bem como compreender o papel do controle de convencionalidade na proteção dos direitos humanos no caso Artavia Murillo e avaliar a semelhança da interpretação da CORTEIDH no caso Artavia e da sentença da ADPF 54.

Vale mencionar como justificativa a relevância desse estudo para a sociedade e para a ciência, posto que há uma desmistificação da existência do direito absoluto, e revela a necessidade de se corrigir lacunas e omissões legislativas, pois o início da vida como bem jurídico a ser protegido estando definido, há maior segurança jurídica, e isso impacta positivamente na garantia dos direitos das pessoas.

Para tanto, utilizou-se como metodologia de estudo uma pesquisa documental – análise do caso Artavia Murillo e da ADPF 54 –, e bibliográfica – leitura de autores que versam sobre Direito Internacional e controle de convencionalidade, como Valério Mazzuoli e Ana Maria D'Ávila, entre outros.

Foi, desse modo, uma abordagem analítica e qualitativa, com estudo de 2 casos, um ocorrido na Costa Rica, e outro, no Brasil, buscando estabelecer um diálogo entre as Cortes, uma que agiu no plano internacional, e outra, no âmbito nacional.

1 A PROTEÇÃO À VIDA NO CASO ARTAVIA MURILLO E OUTROS VS. COSTA RICA

No pós-guerra, após tanto sofrimento, torturas e mortes que ocorreram, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) é criado e sua missão é proteger direitos humanos no âmbito internacional. Nesse panorama, vale ressaltar o surgimento do controle de convencionalidade, que não está positivado, todavia, é uma jurisprudência da CORTEIDH, e, de acordo com a maior parte da doutrina, esse controle estreou em face do Chile, no ano de 2006 (LOPES, 2022).

Nesse sentido, é possível reconhecer o papel relevante que tal controle assume, pois cada país tem a legislação interna que, sobre determinados temas, pode colidir com Tratados ratificados, sendo necessário alinhar a resolução do caso fático ao que consta no que fora acordado no plano internacional.

Segundo Lopes (2022, p. 162), “O controle de convencionalidade foi instituído para que os ordenamentos jurídicos internos sejam compatíveis com o SIDH e garantir um mínimo comum de respeito aos direitos humanos no continente”.

Ou seja, há duas esferas de atuação do controle de convencionalidade, uma interna, realizada por um poder do próprio país, e uma externa, que é quando a Comissão Interamericana ou a CORTEIDH é provocada (SARLET, 2017, p. 202-203).

De acordo com a CIDH, só se deve levar caso ao plano supranacional quando o sistema jurídico do país estiver se omitindo, porque cabe ao Poder Judiciário interno, inicialmente, fazer o controle de convencionalidade, até esgotar todas as instâncias; o sistema judiciário internacional de direitos humanos o faz de maneira suplementar apenas.

Depreende-se, portanto, que o controle de convencionalidade é baseado em tratados que versam sobre direitos humanos, que os países optam por assinar e se comprometem a cumprir.

Segundo Ana Maria D’Ávila Lopes (2022, p. 157):

Os avanços empreendidos desde então vem se aperfeiçoando e diversificando, adquirindo novas formas e evidenciando a abertura dos ordenamentos jurídicos nacionais aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, configurando o que a doutrina vem chamando de diálogo das fontes.

Dessa forma, o caso com atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos a ser analisado no presente trabalho é chamado Artavia Murillo e outros vs. Costa Rica. No ano 2000, a Sala Constitucional da Costa Rica proibiu a técnica de fertilização *in vitro*, e abriu-se um debate sobre quais direitos estão sendo violados e quem é que deve ser protegido, se o embrião ou os casais que querem ter filhos.

O argumento do Estado da Costa Rica baseia-se no artigo 4.1 da Convenção Americana, que predica que “Toda pessoa tem o direito que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969).

Sobre esse artigo, Comparato (2015, p. 382) interpreta que, aparentemente, proíbe o aborto, mas o trecho que diz “em geral” flexibiliza essa vedação, deixando margem para ressalvas, ou seja, em que se permita, sim, o aborto.

Cabe frisar que o nome Artavia Murillo é de uma mulher que fez parte do grupo de autores da ação contra a Costa Rica, que fez inseminação artificial 8 vezes e, com o marido, contraíram empréstimos e venderam bens, mas não conseguiram ter filhos. A médica, então, recomendou que ela fizesse fertilização *in vitro* (FIV). Um mês depois, a proibição da técnica de FIV foi anunciada pela Sala Constitucional da Costa Rica.

Há, neste cenário, uma decisão estatal colidindo com o sonho de casais que estavam planejando ter filhos e não conseguiam pela forma natural, tendo como única alternativa recorrer à técnica de FIV. Então, em 2001, nove casais acionaram a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Em 2004, houve a admissibilidade da petição inicial e, em 2010, a Comissão submeteu o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos (CORTEIDH).

A Comissão entendeu que o caso era de violação de direitos humanos por parte da Costa Rica, que vedou a prática da FIV, a partir do ano 2000, por decisão da Suprema Corte do País, configurando-se uma ingerência arbitrária ao direito de formar família. Viola também o direito à igualdade das vítimas, já que o Estado impediu o acesso ao tratamento que permitiria superar a situação de desvantagem sobre a possibilidade de ter filhos biológicos. Vale ressaltar que o impacto negativo dessa proibição foi ainda maior para as mulheres.

Assim, a Comissão solicitou que a Corte declarasse a responsabilidade internacional do Estado por violar os artigos 11.2, 17.2 e 24 da Convenção Americana, que versam sobre a proteção da honra e dignidade, não podendo haver abuso do Estado quanto à vida privada e familiar das pessoas; houve uma omissão da proteção da família, da garantia da igualdade, da integridade psíquica e da liberdade pessoal.

Em 2012, a Costa Rica apresenta sua contestação, alegando inexistência de violação aos direitos humanos. O presidente da Corte convocou as partes para uma audiência pública na sede do Tribunal, com a presença de 4 peritos. O litígio contou com 49 *amicus curiae*: representantes de associações, de centro de direitos reprodutivos e de universidades, além de político, professores, advogados, médicos, entre outros. Houve apresentação de prova documental, testemunhal e pericial.

Sobre o cabimento do artigo 4.1 da Convenção, a Sala diz que tem fundamental importância a pergunta sobre quando começa a vida humana, pois deve ser definido quando o ser humano é sujeito de proteção no ordenamento pátrio. Existem divergências entre os especialistas: para alguns, os embriões apenas possuem potencial de vida, e para outros, eles são a forma original do ser.

Para a Sala Constitucional costarriquenha, a FIV atenta claramente contra a vida e a dignidade do ser humano, e utiliza os seguintes argumentos: o ser humano não pode sofrer abusos do Estado ou de particulares; o Poder Público e a sociedade civil devem defendê-lo dos perigos; o ser concebido é pessoa e esta é protegida pelo ordenamento jurídico; o direito à vida é para todos, sem exceção, vale para quem nasceu e quem está para nascer.

Por sua vez, discorre sobre possíveis problemas causados pela FIV: riscos à mulher, riscos ao bebê fruto dessa técnica, problemas psicológicos ao casal, dilemas legais da aplicação da técnica e a possibilidade de gravidez múltipla.

Todavia, a Corte Interamericana elenca diversos direitos dos casais que foram violados no presente caso, como o direito à vida privada e familiar; à integridade e autonomia pessoal; e os direitos reprodutivos. Para isso, ela partiu dos seguintes artigos do Pacto de São José da Costa Rica: artigo 7.1, que fala da liberdade pessoal, e artigos 11.2 e 11.3, que trazem a proteção à vida privada.

O principal argumento da Sala Constitucional foi, com base no artigo 4.1 da Convenção Americana, o direito absoluto à vida do embrião, o que a CIDH discordou, interpretando que ele não estabelece um direito absoluto e que, mesmo que o embrião tivesse esse direito, não iria se sobrepor ao exercício de outros direitos como o da vida privada, familiar, autonomia e o de fundar uma família. O direito à vida não tem caráter absoluto, irrestrito, está sujeito a exceções, e, além disso, não existe um consenso acerca do início da vida. Houve uma ponderação entre a gravidade da proibição da FIV e a importância da proteção do embrião.

Defende a CIDH que nenhum tratado traz a ideia de que o embrião pode ser considerado pessoa, e para validar esse entendimento, foram citados os seguintes documentos: a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção sobre os Direitos da Criança, o Sistema Europeu de Direitos Humanos e o Sistema Africano de Direitos Humanos.

Ao consolidar a fundamentação, a Comissão afirma que, segundo a OMS, a infertilidade é uma enfermidade do sistema reprodutivo, portanto, toda pessoa que se encontra em situação de vulnerabilidade é titular de uma proteção especial por parte do Estado, além do que, as políticas públicas devem proporcionar a inclusão e não a exclusão.

Outro argumento foi sobre o impacto prejudicial maior para as mulheres, que se pode comprovar dada a expectativa social sobre elas para que formem família e consigam ter filhos, além do fato que a intervenção de indução à ovulação é feita nos corpos delas, já nos homens a infertilidade causa a sensação de fracasso.

O voto que teve mais adesões, o do juiz Diego Garcia, ressaltou a importância da sentença para consolidar diversos direitos às pessoas e enfatizou que proibir a FIV foi duplamente contraditório, posto que foi alegada proteção à vida do embrião, porém, com a proibição, muitas crianças deixaram de nascer, e o argumento utilizado sobre perda de embriões não deve ser atribuído somente à FIV, porque, segundo alguns peritos, isso ocorre quando a mulher tenta engravidar de forma natural ou por outros métodos de reprodução assistida.

Diego Garcia ressaltou que o artigo 11 da Convenção Americana requer a proteção estatal dos indivíduos frente às ações arbitrárias das instituições estatais que afetam a vida privada e familiar. Proíbe toda ingerência arbitrária ou abusiva na vida privada das pessoas, enunciando diversos âmbitos da mesma como a vida privada de suas famílias. Nesse sentido, a Corte, quanto à vida privada, discorda das invasões ou agressões abusivas ou arbitrárias por parte de terceiros ou da autoridade pública. Além disso, interpretou-se o artigo 7 da Convenção Americana de forma ampla, ao afirmar que este inclui um conceito de liberdade em um sentido extenso como a capacidade de fazer e não fazer tudo o que esteja lícitamente permitido. Em outras palavras, constitui o direito de toda pessoa de organizar, de acordo com a lei, sua vida individual e social em conformidade com suas próprias opções e convicções.

Definida assim, a liberdade é um direito humano básico, próprio dos atributos da pessoa, que se projeta em toda a Convenção Americana. Além disso, frisa-se o conceito de liberdade e

o direito de todo ser humano se autodeterminar e escolher livremente as opções e circunstâncias que dão sentido à sua existência, em conformidade com suas próprias opções e convicções. Além disso, a Corte afirmou que a maternidade faz parte essencial do livre desenvolvimento da personalidade das mulheres.

Conclui-se que as tendências de regulamentação no Direito Internacional não levam à conclusão que o embrião seja tratado de maneira igual a uma pessoa, portanto, o artigo 4.1 da Convenção Americana não confere *status* de pessoa ao embrião.

Já o voto dissidente, do juiz Eduardo Grossi, defendeu que o embrião faz jus à proteção sim, que o termo “em geral” do artigo 4.1 da Convenção quer dizer “sem exceção, todos”. Para ele, o direito à vida cabe para quem nasce e para quem ainda não nasceu.

Para ele, o mencionado artigo 4.1 dispõe, em sua segunda frase, que toda pessoa tem o direito protegido pela lei que se respeite sua vida, levando a interpretar três expressões: lei, em geral e concepção. Em consequência, esta frase foi estabelecida para permitir que a proteção que, por lei, se deve dar ao direito de “toda pessoa... de que se respeite sua vida”, “a partir da concepção”, o seja também para o ainda não nascido. Em outras palavras, essa proteção deve ser comum para o nascido e o que ainda não é, conseqüentemente, não procede fazer diferença, neste aspecto, entre eles, “ainda que sejam de natureza diferente”, em vista de que “constituem um todo”, em ambos há vida humana, há um ser humano, uma pessoa.

O bem jurídico protegido é, então e em última instância, o direito à vida de “toda pessoa” e é por isso que na Convenção se optou por não deixar margem de dúvida alguma a respeito de que o que se protege com o citado artigo 4.1 era fundamental nela, qualquer que fosse a etapa em que se encontrasse.

Nesse sentido, a expressão “em geral” indica uma referência à forma em que a lei pode proteger o ainda não nascido; evidentemente que poderia ser diferente à proteção que dê ao nascido. Por outro lado, é evidente e lógico que a concepção a que se refere o artigo 4.1 é a de toda pessoa cujo direito à vida deve ser protegido por lei.

E isso está em plena concordância com o contexto dos termos, já que tudo o que ele dispõe, e também toda a Convenção, refere-se a esse sujeito e não ao de alguma entidade, objeto ou realidade diferente. Em consequência, se a mencionada disposição houvesse querido estabelecer ou fazer extensiva a proteção que, por lei, se deve proporcionar ao direito de toda pessoa de que se respeite sua vida, a uma entidade, objeto ou realidade diferente ao da pessoa, assim o haveria disposto direta e claramente, ou bem, teria utilizado uma frase, inciso ou artigo diferente no mencionado 4.1 ou, inclusive, o teria consagrado em um tratado diferente. Porém, não aconteceu assim. Todo o indicado pela disposição em análise, bem como por toda a Convenção, concerne, então, única e exclusivamente, à “pessoa”, ao “ser humano”.

Em síntese, para a Convenção, a vida de uma pessoa existe desde o momento em que ela é concebida ou, o que é o mesmo, se é “pessoa” ou “ser humano” desde o “momento da concepção”, o que ocorre com a fecundação do óvulo pelo espermatozoide.

Dados os votos, a Corte condenou, por 5 votos a 1, o Estado da Costa Rica a reparar os casais que sofreram violações decorrentes da proibição à FIV, e as medidas impostas foram, em

resumo: fornecer aos casais o acesso a tratamento psicológico, a divulgação em todo o país da sentença proferida, a criação de uma clínica especializada em FIV, a regulação dos métodos de reprodução assistida, o pagamento a cada vítima pelos danos materiais e imateriais.

Realmente, o Poder Legislativo deveria cumprir o seu papel e criar as leis necessárias, dadas as mudanças sociais que ocorrem e geram novas demandas, pois no tempo da Convenção Americana não estava concretizada a FIV; o ordenamento jurídico deve fazer os ajustes necessários para andar em compasso com o que se apresenta. E, para a criação de leis, o Legislativo deve, além de verificar o alinhamento com a Constituição, adotar como parâmetro os pactos internacionais.

Logo, nesse caso, não obstante a omissão legislativa em definir na lei sobre o *status* jurídico do embrião extra-uterino, fez-se necessária a atuação da CORTEIDH, por meio do controle de convencionalidade, importante instrumento para a proteção dos direitos humanos. Tal controle é “[...] o último recurso de justiça para as vítimas dessas violações, que não podiam buscar auxílio nos sistemas de justiça internos [...]” (ABRAMOVICH, 2009, p. 9).

2 A PROTEÇÃO À VIDA NO CONTEXTO BRASILEIRO – A ANÁLISE DA ADPF 54

No Brasil, assim como em outros países, há temas sensíveis, hermenêuticas divergentes de magistrados sobre os mesmos artigos de leis, exatamente porque faltam leis claras internas, por exemplo, acerca do início do ser dotado de direito em casos que envolvam a proteção por parte do Estado.

Há que se enfatizar que, no plano internacional, se consolidou a primeira geração de direitos, que consistem nos direitos de indivíduos em face do poder soberano do Estado, os primeiros a serem positivados, a partir do século XVIII, mais precisamente em 1787, na Constituição dos Estados Unidos da América.

Sobre tais direitos, o professor Paulo Bonavides nos ensina que:

Os direitos da primeira geração ou direitos da liberdade têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado. (BONAVIDES, 2003, p. 563)

Sobre a vida, no Brasil, a proteção se encontra no diploma constitucional, civil e penal, contudo, é importante observar que não está claro quando inicia, isto é, a partir de quando ela será protegida. Prova disso são as três teorias distintas que se prestam à discussão do momento em que se opera a aquisição da personalidade jurídica, são elas: natalista, da personalidade condicional e concepcionista, cada uma atribuindo o início da vida a um momento ou estado diferente.

Nossa Constituição traz em seu artigo 5º a proteção à vida, um direito fundamental, assim como a liberdade, igualdade, segurança e propriedade (MORAES, 2018). Também o Código Civil Brasileiro de 2002, em seu artigo 2º, prevê: “A personalidade civil da pessoa começa do

nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”. Para a legislação pátria, portanto, o marco inicial da personalidade se dá a partir do nascimento com vida, assegurando, entretanto, os direitos do nascituro desde a sua concepção (BRASIL, 2019).

A respeito, leciona Tartuce (2015, p. 121) que, ao prever o tratamento do nascituro, conceituando-o como *aquele que foi concebido, mas ainda não nasceu*, o artigo do Código Civil em questão suscita dúvidas: Seria o nascituro uma pessoa? Teria ele personalidade?

Para que se possa refletir sobre essa questão, é de bom alvitre considerar que, de acordo com o Conselho Federal de Medicina, nas primeiras semanas da concepção há o que se chama de embrião, só sendo chamado de feto a partir do momento que há o desenvolvimento dos órgãos vitais e do Sistema Nervoso Central, sendo possível constatar dor, por volta, aproximadamente, dos noventa dias após a concepção (SANTOS *et al*, 2013).

Entende-se, portanto, no Brasil, que, adquirida a personalidade, o indivíduo obtém igualmente capacidade de direito, ou seja, capacidade para adquirir direitos e contrair deveres na vida civil. É o que se depreende da interpretação do artigo 1º do mesmo diploma civil.

Conforme anunciado no resumo inicial, o enfoque deste estudo consiste na relação entre a fundamentação utilizada pela CORTEIDH no Caso Artavia Murillo e na decisão da ADPF 54 no Brasil. Foi feita uma análise da interpretação de magistrados, nos dois casos, quanto ao início da vida, para que esse bem jurídico seja protegido, posto que as leis, tanto a Convenção Americana quanto as normas no Brasil, em Tratados e leis internas, não trazem de forma clara em que momento essa proteção deve passar a existir, gerando uma insegurança jurídica, fazendo-se essencial um entendimento consolidado dos tribunais, a fim de assegurar uma decisão justa.

No contexto brasileiro, destaca-se o Projeto de Lei 699/2011, do deputado Arnaldo Faria de Sá, que visa atualizar cerca de cem artigos do Código Civil Brasileiro, dentre eles o art. 2º, a fim de garantir direitos ao ser desde seu estágio embrionário, momento em que há expectativa de geração do indivíduo (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2011), com fundamento nos ensinamentos da jurista Maria Helena Diniz, que, inclusive, diferencia o nascituro (*com vida intra uterina*, vida dentro do útero, em que o feto recebe oxigênio pelo líquido amniótico) do embrião com vida (*ultra uterina*, que é a vida com respiração). Respirar implica encher os pulmões de ar. No útero, o feto não respira, mas recebe oxigênio da mãe. A autora preceitua:

Determinação do começo da vida e da personalidade jurídica. A personalidade jurídica inicia-se com o nascimento com vida, mas a lei resguarda os direitos do nascituro desde a concepção; logo, o fator determinante do momento da existência do ser humano será a concepção, ou seja, a fecundação do óvulo pelo espermatozóide. O embrião humano é um ser com individualidade genética, dotado de alma intelectual e de instintos. É um ser humano *in fieri*, merecendo proteção jurídica, mesmo quando ainda não implantado no útero ou criopreservado. Por isso, deverá haver tutela jurídica desde a fecundação do óvulo em todas as suas fases (zigoto, mórula, blástula, pré-embrião, embrião e feto) (SÃO PAULO, 2001, p. 42).

Segundo Ana Luiza Boulos Ribeiro (2010, p. 35), de maneira geral, a grande crítica direcionada à corrente natalista refere-se ao fato de não explicar o porquê da lei expressamente

reconhecer ao nascituro “direitos” e não “expectativa de direitos”, residindo, nisso, a razão pela qual esta corrente tem perdido sua força.

A esse respeito, é válido destacar que a teoria natalista está totalmente distante do surgimento de novas técnicas de reprodução assistida e de proteção dos direitos do embrião, bem como de uma proteção ampla de direitos da personalidade, caso do direito à vida, à investigação da paternidade, aos alimentos, ao nome, à imagem, dentre outros, tendência do Direito Civil pós-moderno (TARTUCE, 2015, p. 122).

A teoria da personalidade condicional, defendida por autores como Clóvis Beviláqua (2007), afirma que a personalidade civil começa a partir do nascimento com vida, porém, direitos podem ser, desde logo, adquiridos pelo nascituro, estando, contudo, adstritos a uma condição suspensiva, de modo que seus efeitos dependem da verificação de um evento futuro e incerto, sendo, assim, caracterizados como direitos eventuais (TARTUCE, 2015).

Conforme Tartuce (2015), tal corrente doutrinária subordina os direitos da personalidade a uma condição, reconhecendo, desse modo, que o nascituro não tem direitos efetivos, mas sim uma mera expectativa de direitos.

De acordo com Ana Luiza Boulos Ribeiro (2010, p. 36), o grande problema desta teoria reside em ignorar o fato de ser a personalidade um direito absoluto e incondicional, não podendo, portanto, estar condicionada, como querem seus defensores.

Por último, tem-se a teoria concepcionista defendida por autores como Pontes de Miranda (2000), Silmara Chinelato (2000), Maria Helena Diniz (2005), dentre outros. Tal teoria sustenta que o nascituro é pessoa, tendo seus direitos assegurados por lei, havendo sido, inclusive, apontada no esboço do Código Civil, que em seu artigo 1º previa: “As pessoas consideram-se como nascidas apenas formadas no ventre materno; a Lei lhes conserva seus direitos de sucessão ao tempo de nascimento”, atribuindo, desse modo, direitos ao nascituro (TARTUCE, 2015).

Ana Luiza Boulos Ribeiro (2010, p. 37) traz argumentos filosóficos e jurídicos defendidos por Limongi França (1983), para quem o nascituro é pessoa porque já traz em si o germe de todas as características do ser racional. Assim, a imaturidade do nascituro não é essencialmente diversa da dos recém-nascidos, que nada sabem da vida e também não são capazes de se conduzir, de modo que o embrião está para a criança como a criança está para o adulto. Ademais, segundo a autora, para o civilista em destaque, para se falar em direitos é preciso haver capacidade, o que somente se pode fazer reconhecendo-se personalidade.

No tocante à teoria concepcionista, há de se realizar um adendo em relação à tese defendida por Maria Helena Diniz, a qual classifica a personalidade jurídica em formal e material, defendendo que a primeira está relacionada com os direitos da personalidade, atribuídos aos indivíduos desde a sua concepção, enquanto que a material, o ser só adquire a partir do nascimento com vida, por envolver direitos patrimoniais (DINIZ, 2005).

Em resumo, a corrente concepcionista afirma que o nascituro é considerado um ser humano desde o momento em que é concebido, sendo, assim, uma pessoa dotada de direitos inerentes à sua personalidade.

De acordo com Tartuce (2015, p. 128):

A teoria concepcionista ganhou reforço com a entrada em vigor no Brasil da Lei 11.804, de 5 de novembro de 2008, conhecida como Lei dos Alimentos Gravídicos, disciplinando o direito de alimentos da mulher gestante (art. 1º). Os citados alimentos gravídicos, nos termos da lei, devem compreender os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes à alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamento e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere como pertinentes (art. 2º).

Diante desse contexto, no Brasil houve uma relevante discussão, posto que o aborto é crime, com pena positivada no Código Penal para a mulher que o praticar, havendo duas exceções até o ano de 2012: gravidez com risco de morte para a mulher e gestação fruto de estupro, duas excludentes de ilicitude e culpabilidade.

Assim consideradas as duas únicas hipóteses de autorização do aborto, as mulheres que gestavam feto anencéfalo não tinham autorização para abortar, e por serem muito recorrentes os casos de gestantes com deficiência de ácido fólico, gestando feto sem nenhuma estrutura craniano-encefálica, a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 54 foi proposta ao STF, em 2004, pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS), possuindo como autoridade demandada o Presidente da República.

Advogou pela CNTS o hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso, que, na petição inicial, menciona autores como Nelson Hungria, fundamentando a interrupção de gestação de feto anencéfalo como fato atípico, já que este, se não morrer ainda no útero, perecerá minutos depois do parto, não havendo expectativa de vida alguma após isso.

Discutiu-se, no caso, uma lei anterior à própria Constituição de 1988, sobre o aborto, crime previsto no Código Penal de 1940, e, portanto, o que está em questão é se esse delito foi recepcionado como está no Código Penal pela atual Constituição. Teve audiência pública, em 2008, com a participação de representantes de religiões, de organizações científicas e de grupos sociais.

Dez ministros votaram, já que o ministro Dias Toffoli se deu por impedido em razão de ter emitido parecer a favor da interrupção da gravidez em caso de anencéfalo, quando era Advogado-geral da União, o que não inviabilizou a decisão. A ação foi considerada procedente por 8 votos a 2. O voto vencedor foi o do relator, Ministro Marco Aurélio, que argumentou que não havia vida, viabilidade da vida, que poderia se consubstanciar numa gestação levada a termo de feto anencefálico, levando riscos à saúde da mulher, pois especialistas ouvidos nas audiências públicas mostraram que a anencefalia é uma deformidade bastante grave, que impossibilita a existência da vida, podendo o feto com má formação morrer dentro da mãe ou viver por poucos minutos após o parto.

Foi considerada uma polêmica decisão que diz respeito à interrupção da gestação, pois a questão do aborto tangencia o tema do aborto eugênico, ou seja, diz respeito à viabilidade do

bebê que vai nascer, dado que a ausência das estruturas encefálicas inviabiliza a vida. Durante o julgamento, o próprio relator destacou que, somente em caso de anencefalia plena, total, está autorizado o aborto, posto que há casos de anencefalia parcial.

Somente em 12/04/2012 essa ação foi julgada. Para o relator, a ausência de bem jurídico faz com que não haja sequer lesão. Sem estrutura cerebral não há vida, nem bem jurídico e nem proteção. Ele argumenta que o anencéfalo jamais se tornará pessoa, pautando-se na informação de diversas autoridades médicas e do Conselho Federal de Medicina de que o anencéfalo é um natimorto cerebral. Votaram com ele os ministros Rosa Weber, Joaquim Barbosa, Luiz Fux, Carmen Lucia, Gilmar Mendes, Ayres Brito e Celso de Mello.

Discordaram dois ministros: Ricardo Lewandowski, sob o argumento de que não pode o STF legislar, papel que, pela separação dos poderes, cabe ao Poder legislativo, e Cesar Peluso, para quem o feto anencéfalo tem vida e o legislador à época da reforma do Código Penal, em 1984, sabia disso, não elencou como excludente de ilicitude porque não quis.

Assim, o STF decidiu, na ADPF 54, que, no Brasil, está autorizado o aborto em caso de feto anencéfalo, a 3ª hipótese de aborto agora existente no Brasil, com precedente concretizado pelo STF.

É possível afirmar que a jurisprudência da Suprema Corte brasileira ainda é pouco afeita ao controle de convencionalidade. Isso também se reflete nas próprias remissões do STF aos julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o que influencia os magistrados de piso e da segunda instância na fundamentação de seus votos em casos envolvendo direta ou indiretamente direitos humanos.

A partir da análise dos votos, pode-se verificar alguma relação com o caso Artavia Murillo? Sim, pois tanto naquele caso quanto neste, discutiu-se o alcance constitucional do conceito de vida e a sua tutela normativa, recorrendo ao ordenamento interno, mas, especialmente, ao que predicam os Tratados e as Convenções internacionais, e a interpretação deles pela CORTEIDH, mencionando julgados que formaram precedentes.

Em sua fundamentação, Celso de Mello traz o caso que versa sobre o embate entre valores fundamentais intrínsecos à Constituição brasileira, o direito à vida no contexto intrauterino, em face de direitos como a saúde, liberdade e dignidade da mulher que se encontra grávida (BRASIL, 2012, p. 325-326).

O ministro continua:

O Estado de Direito, concebido e estruturado em bases democráticas, mais do que simples figura conceitual ou mera proposição doutrinária, reflete, em nosso sistema jurídico, uma realidade constitucional densa de significação e plena de potencialidade concretizadora dos direitos e das liberdades públicas (ADPF 54, p. 363).

Em 1988, com a nova Constituição, o Brasil se compromete à proteção dos direitos humanos, que viabilizam a dignidade da pessoa humana, se alinhando e se submetendo, desse modo, ao ordenamento jurídico internacional (GUERRA, 2013, p. 173). Assim, no artigo 4º da

Constituição Federal de 1988 (CF/88), é possível verificar princípios que norteiam a relação do Brasil com outros países, vinculando-o a compromissos no plano externo.

Atualmente, o Brasil é signatário de documentos com *status* de emenda constitucional, podendo citar, como exemplos, a Convenção de proteção à pessoa com deficiência, o Tratado de Marrakesh, que prevê o acesso de cegos a obras públicas, e a Convenção interamericana contra o racismo, a discriminação racial e as formas correlatas de intolerância. Porém, mais do que ratificar, o Estado precisa aplicar as proteções que constam nesses documentos.

Sobre o alinhamento do ordenamento jurídico interno com o plano internacional, afirma Trindade Cançado (1997, p. 402):

A incorporação normativa internacional de proteção no direito interno dos Estados constitui alta prioridade em nossos dias: pensamos que, da adoção e aperfeiçoamento de medidas nacionais de implementação depende em grande parte o futuro da própria proteção internacional dos direitos humanos. Na verdade, no presente domínio de proteção o direito internacional e o direito interno conformam um todo harmônico: apontam na mesma direção, desvendando o propósito comum de proteção da pessoa humana. As normas jurídicas, de origem tanto internacional como interna, vêm socorrer os seres humanos que têm seus direitos violados ou ameaçados, formando um ordenamento jurídico de proteção.

Quanto à hierarquia das leis do ordenamento jurídico pátrio com relação aos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, não havia nada expresso, apesar de o § 2º do artigo 5º da CF/88 já falar sobre a obediência aos tratados internacionais, todavia, em 2004, a Emenda Constitucional 45 incluiu o § 3º no mesmo artigo, esclarecendo que, para ter *status* constitucional, o Tratado internacional de direitos humanos precisa ter aprovação por maioria qualificada, bicameral, para então ser ratificado e entrar em vigor.

Neste sentido, o parágrafo supracitado originou uma nova espécie de verificação das normas de direito interno, que consiste no controle das normas internas com relação aos compromissos assumidos sobre direitos humanos no plano internacional, a análise da presença de compatibilidade da lei interna com a externa:

[...] à medida que os tratados de direitos humanos ou são materialmente constitucionais (art. 5º, § 2º) ou materialmente e dividir espaço formalmente constitucionais (art. 5º, § 3º), é lícito entender que agora o clássico ‘controle de constitucionalidade’ deve dividir espaço com esse novo tipo de controle (‘de convencionalidade’) da produção e aplicação da normatividade interna (MAZZUOLI, 2014, p. 481).

Em caso de compatibilização vertical entre lei e Constituição, portanto, cabe o controle de constitucionalidade, já uma compatibilização de lei interna em face de um tratado internacional que verse sobre direitos humanos e esteja previsto no artigo 5º, § 2º ou § 3º, da CF/88, cabe o chamado controle de convencionalidade.

Outrossim, infere-se que, no controle de convencionalidade, qualquer dos tratados que versem sobre direitos humanos pode servir como parâmetro, porque, quando se trata desse tema,

a norma interna infralegal deve se submeter às convenções internacionais, mesmo que estas não tenham passado pelo meio complexo, bicameral de aprovação, na forma como predica o artigo 5º, § 3º, da CF/88. Para esse autor, a diferença reside no *status* de emenda constitucional que o pacto internacional aprovado pelo voto da maioria qualificada assume, fazendo parte, assim, do bloco de constitucionalidade (SARLET, 2017, p. 204).

Desse modo, o tratado a que se refere o § 3º servirá como padrão para os dois tipos de controle: o de constitucionalidade e o de convencionalidade; já os tratados que não passarem pela aprovação bicameral poderiam ser aprovados por maioria simples do Congresso, não tendo *status* constitucional, mas devendo (como são) ser utilizados no controle de convencionalidade (SARLET, 2017, p. 204).

Diante dessa distinção entre o plano nacional e o internacional, a doutrina adotou a expressão “direitos fundamentais” para vincular esses direitos ao âmbito constitucional e “direitos humanos” são os tutelados em pactos e convenções internacionais, se ligam ao âmbito internacional (FARIAS, 2004, p. 27).

Hodiernamente, com a inclusão do princípio da dignidade da pessoa humana nas Constituições dos países, assumiram um papel relevante os direitos da personalidade, destacando a proteção à ordem privada:

Daí a primazia ao valor da dignidade humana, como paradigma e referencial ético, verdadeiro superprincípio a orientar o constitucionalismo contemporâneo, nas esferas local, regional e global, dotando-lhes especial racionalidade, unidade e sentido (PIOVESAN, 2007, p. 16-18).

Considerando tal princípio, Robert Alexy (1997, p. 162) dispõe que:

Na sua perspectiva principiológica, a dignidade da pessoa humana atua, portanto - no que comunga das normas-princípio em geral - como um mandado de otimização, ordenando algo (no caso, a proteção e promoção da dignidade da pessoa) que deve ser realizado na maior medida possível, considerando as possibilidades fáticas e jurídicas existentes, ao passo que as regras contem prescrições imperativas de conduta.

Nesse sentido, pode-se afirmar que nenhum direito é absoluto, que todo direito fundamental gravita em torno do princípio da dignidade da pessoa humana. E que os princípios são mandamentos de otimização, ou seja, são normas que ordenam que algo seja protegido, considerando todo o contexto envolvido, da forma que mais se aproxime de uma justa decisão.

CONCLUSÃO

A partir do que foi exposto, tem-se que, para além da reforma pontual nos ordenamentos jurídicos internos quando houver lacuna ou omissão, ou quando as mudanças sociais requererem, devem ser observados os princípios constitucionais, sem afastar a decisão da dignidade humana dos envolvidos nos litígios, levando-se em consideração todas as especificidades do fato.

Ao seguir essa linha de pensamento, observa-se que na ADPF 54 no Brasil há duas partes discutindo violações, riscos e direitos, assim como foi no caso Artavia Murillo na Costa Rica, que contou com a provocação da CORTEIDH, suscitando debates calorosos, que duraram anos, em torno de um direito fundamental que é a vida, do nascituro/embrião e a vida e outros direitos de casais/mulheres.

Para tanto, em um primeiro momento, buscou-se delinear a análise do caso Artavia Murillo, onde foi importante a atuação da CIDH e da CORTEIDH, por meio do controle de convencionalidade, que decidiu, após 11 anos da petição inicial, tendo apenas um voto dissidente, com base em uma interpretação que não considerou a vida do embrião um direito absoluto em face dos direitos violados dos casais que pretendiam ter filhos, mas padeciam de infertilidade, considerada uma enfermidade pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Depois de feito esse estudo prévio de um caso no plano internacional, verificou-se de que maneira se deu, no ordenamento jurídico brasileiro, o debate em torno da ADPF 54, posto que a sentença pode impactar diretamente em dispositivos previstos em outros diplomas legais, tais como no Direito Penal, Previdenciário e Administrativo.

Assim considerados, depreende-se que, no tocante à decisão da CORTEIDH, no caso Artavia Murillo, consolida-se um precedente quanto ao direito da proteção à vida, que não é absoluto, como defendeu a Sala Constitucional do país que fez a proibição da FIV, conforme a interpretação feita do artigo 4.1 do Pacto de São José da Costa Rica. Ora, discutia-se a proteção de embriões, mas e os casais que viram seus planos de constituir família ruir, que tiveram problemas psíquicos, separaram-se, tiveram altos custos para ir ao exterior tentar realizar o sonho de ter filhos, diante da impossibilidade de fazê-lo no próprio país?

Fica evidente, portanto, que, no Brasil, nesse caso específico da ADPF 54, houve um reflexo do que é convencionalizado nos tratados, pois, no Direito comparado, outros Tribunais Constitucionais já assentaram não ser a vida um valor constitucional absoluto, posto que aqui o tema tratado dividia a sociedade e os juízes, as leis internas não deram conta e foi preciso a atuação de pessoas de vários segmentos, sobretudo o médico, para dar maior esclarecimento técnico acerca da anencefalia, possibilitando a racionalidade necessária para uma justa decisão, já que havia vidas, riscos e direitos envolvidos.

Pressupõe a hierarquia das normas que o controle de convencionalidade vem para dar um alinhamento do plano nacional com relação ao que internacionalmente vem sendo decidido, sobretudo em questões sobre temas mais delicados, que vêm se arrastando por anos, com pessoas esperando e o Judiciário tendo que dar uma resposta, dada a urgência que envolve os direitos humanos. Panorama esse que, muitas vezes, decorre de um Poder Legislativo omissivo, que não se debruça sobre o tema para criar normas claras no campo nacional, abrindo espaço para que se julgue por analogia a precedentes relacionados àquele assunto, formulados no âmbito internacional.

Destarte, considerando o atual estágio de evolução do Direito como um todo, em especial do Direito Constitucional e Internacional, matérias de fundo deste trabalho, seguindo o espírito

do princípio da dignidade da pessoa humana, que rege as Constituições e Tratados, infere-se que as normas jurídicas sejam pensadas e interpretadas para preservar preponderantemente aquilo que mais aproxima uma decisão do bem-estar do ser humano.

Logo, é possível verificar que a sentença do caso Artavia Murillo se mostra compatível com o entendimento jurisprudencial do STF, no Brasil, posto que estabeleceu um importante precedente acerca da personalidade jurídica do embrião humano, servindo como baliza para o STF resolver discussões internas relacionadas a métodos de reprodução assistida e aborto, por exemplo.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVICH, Victor. **Das violações em massa aos padrões estruturais: novos enfoques e clássicas tensões no sistema interamericano de direitos humanos**. Revista Internacional de Direitos Humanos, São Paulo, vol. 6, nº 11, p. 6-39, 2009.

ALEXY, Robert. **Teoria de los Derechos Fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997, p. 162.

ALMEIDA, Silmara Juny de Abreu Chinelato e. **Tutela Civil do Nascituro**. São Paulo: Saraiva, 2000.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Teoria Geral do Direito Civil**. São Paulo: Servanda, 2007.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54**. Relator: Marco Aurélio Mendes de Farias Mello. Brasília, DF, 12 abr. 2012. DOU de 24.4.2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Jurisprudência reconhece direitos e limites à proteção jurídica do nascituro**. 2019. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/porta/p/Porta/Paginas/Comunicacao/Noticias/Jurisprudencia-reconhece-direitos-e-limites-a-protecao-juridica-do-nascituro.aspx>. Acesso em: 17 set. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto atualiza mais de cem pontos do Código Civil**. 2011. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/200761-PROJETO-ATUALIZA-MAIS-DE-CEM-PONTOS-DO-CODIGO-CIVIL.html>. Acesso em: 21 ago. 2022.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2015.

CORTE IDH. **Caso Artavia Murillo y otros (“Fecundación in vitro”) Vs. Costa Rica**. Excepciones preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas Sentencia de 28 noviembre de 2012. Serie C n. 257. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_257_esp.pdf. Acesso em: 20 out. 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria geral do direito civil**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

FARIAS, Edilsom. **Liberdade de expressão e comunicação: teoria e proteção constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

FIUZA, Ricardo; SILVA, R. B. T. **Código Civil Comentado**. 6. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

FRANÇA, Rubens Limongi. Direitos da personalidade: coordenadas fundamentais. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 567, p. 9-16, jan./mar. 1983.

GUERRA, Sidney. **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o controle de convencionalidade**. São Paulo: Atlas, 2013.

LOPES, Ana Maria D'ávila. **A proteção dos direitos das minorias culturais: entre o controle de convencionalidade e a margem de apreciação nacional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022. 202 p.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direito dos Tratados**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MORAES, Alexandre de (org.). **Constituição da República Federativa do Brasil: de 5 de outubro de 1988**. 45. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos** ("Pacto de San José de Costa Rica"), 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm. Acesso em: 20 out. 2022.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos: Desafios da Ordem Internacional Contemporânea** in: *Direitos Humanos*. Curitiba: Juruá, 2007, vol. 1, p. 16-18.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**. Parte geral. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954.

RIBEIRO, Ana Luiza Boulos. **O nascituro como pessoa e os reflexos no sistema da responsabilidade civil**. 2010. 123 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-15032013-093434/pt-br.php>. Acesso em: 21 jul. 2022.

SÁ, Arnaldo Faria de. **PL 699/2011**. 2011. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=494551>. Acesso em: 11 nov. 2022.

SANTOS, Vanessa Cruz et al. **Criminalização do aborto no Brasil e implicações à saúde pública**. [S. l.], 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/bioet/v21n3/a14v21n3.pdf>. Acesso em: 19 mai. 2019.

SÃO PAULO. MARIA HELENA DINIZ. **Questões jurídicas da fertilização *in vitro*. Bioética e Biodireito**, São Paulo, v. 1, n. 2, p. 37-47, 2001. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Escola_Superior/Biblioteca/Cadernos_Tematicos/bioetica_e_biodireito.pdf. Acesso em: 10 out. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Tratados internacionais de direitos humanos e o assim chamado controle de convencionalidade na ordem jurídico-constitucional brasileira na perspectiva do Supremo Tribunal Federal**. Revista de Processo Comparado, São Paulo, v. 5, p. 183-220, jan./jul. 2017.

TARTUCE, Flavio. **Lei de Introdução e Parte Geral**. 11. ed. São Paulo: Editora Método, 2015.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, v. 1, 1997.